SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0004426-16.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA e outros

VISTOS.

DIEGO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado a fls.136, foi denunciado como incurso no art.155, §§1° e 4°, I, II e IV, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 21.5.17, por volta de 02h04, na rua dos Ferroviários, 43, Vila Prado, em São Carlos, no interior da Farmácia do Rosário, agindo em concurso com Douglas Henrique Primo e Cristiano Gomes dos Santos, tentou subtrair para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, coisas alheias que estavam dentro daquele estabelecimento.

Consta que os réus, na madrugada, foram até o local, escalaram o telhado e passaram a arrombar uma parede contigua à farmácia, usando marreta e outras ferramentas apreendidas nos autos.

O crime não se consumou, em razão da chegada da polícia.

Recebida a denúncia (fls.189), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.252).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em audiência os corréus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls.303/304).

O feito prosseguiu em relação a Diego, com inquirição da vítima e (fls.308) e duas testemunhas de acusação e interrogatório (fls.308/314).

Superada a fase de diligências, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, observando maus antecedentes do réu e reincidência.

A defesa pediu o reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, II, do CPP. Alegou inexistência de materialidade do crime por falta de fotografias, observando que o perito não teria realizado o exame no prédio da vítima. No mais, sustenta a ilegitimidade passiva do réu e sustenta a inexistência de prova da qualificadora da escalada.

É o relatório.

DECIDO.

Interrogado (fls.314), o réu manteve-se em silêncio, exercendo seu direito constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A prova oral e a pericial, entretanto, comprovaram autoria e materialidade do crime.

A vítima (fls.308) afirmou que os acusados estavam quebrando a parede que davam acesso à farmácia e ao caixa eletrônico existente dentro daquele estabelecimento: "a parede que foi atingida, em parte quebrada, já é a parede divisa da farmácia com outro estabelecimento. Esse outro estabelecimento estava vazio. Era um prédio que estava para alugar. Esse outro estabelecimento que estava para alugar é todo cercado. Precisava pular um muro alto".

A vítima também viu marreta, talhadeira e alicate usados para furar a parede que dá acesso à farmácia, próprio do arrombamento. Esclareceu que é uma única parede essa que divide a farmácia do estabelecimento vizinho.

Thiago (fls.310), afirmou que o fato acontece de madrugada, por volta de 03h00. Barulhos de marretadas estavam sendo ouvidos na farmácia, segundo ele. E o local das marretadas era uma parede que dava no fundo do caixa eletrônico do estabelecimento-vítima. Ultrapassando essa parede, o réu entraria na farmácia.

Também afirmou que o acusado tentou fugir pelo telhado e, para entrar naquele local em que tentaram furar a parede era preciso pular um muro "um pouco alto".

Francisco (fls.312), declarou que o réu foi encontrado em cima de um telhado, tendo fugido quando da chegada da polícia militar. Também disse que para entrar naquele estabelecimento onde estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo furada a parede, era necessário pular um muro.

O laudo pericial (fls.324/325) esclareceu que no imóvel periciado, que é o imóvel onde entraram os agentes e não o da farmácia, foram constatados danos provocados por uma marreta e ponteira que se encontrava no local. É o quanto basta para o reconhecimento da qualificadora do arrombamento, destacando-se que também o perito viu a marreta e a ponteira que se achavam no local.

Evidente que, tentando furar a parede do imóvel contiguo à farmácia, o réu praticava tentativa de furto mediante arrombamento, contando com a ajuda dos outros réus presos pela polícia no mesmo local e circunstância, tipificando igualmente a qualificadora do concurso de agentes.

Quanto à escalada, o laudo não esclarece e não se sabe exatamente qual a altura de possível muro escalado pelos agentes para chegar ao imóvel contiguo. Nessa circunstância, a dúvida sobre a altura do muro não autoriza o reconhecimento dessa qualificadora, especialmente porque não constatada pelo laudo pericial, que se limita à análise de arrombamento verificado no local.

Desnecessárias eram fotos anexadas ao laudo. A constatação do perito e a prova testemunhal são suficientes para o reconhecimento da qualificadora do arrombamento. De outro lado, o concurso de agentes está bem revelado na prova oral.

Nenhuma evidência há de que o perito tenha vistoriado imóvel sem qualquer relação com os fatos, até porque encontrou os

instrumentos usados para o arrombamento, no local referido pela prova oral, que bem identifica o imóvel contiguo à farmácia, a partir do qual poderia ser alcançado o interior daquela. Irrelevante que a perícia não diga especificamente o nome da empresa Farmácia do Rosário, mas o número dos imóveis daquela rua onde ocorreram os fatos.

Também é irrelevante que o imóvel contiguo tivesse uma parede própria e distinta da parede da farmácia. As duas paredes eram obstáculos a serem vencidos pelos autores do delito, que não consumaram a infração em razão da chegada da polícia.

A materialidade do delito está bem comprovada e a denúncia não é inepta, como já se reconheceu anteriormente na decisão de saneamento do processo (fls.252).

Tampouco o réu é parte passiva ilegítima: ao contrário, é ele autor da infração, com prova robusta a justificar a responsabilização penal.

Não houve meros atos preparatórios. Ao entrar no imóvel contiguo e iniciar o arrombamento da parede que dava acesso à farmácia, deu-se o início da execução do crime. Não se tratou de mera cogitação, mas de atos de execução.

O repouso noturno vem sendo admitido como causa de aumento no furto qualificado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155, §§ 1° E 4°, I, DO CP. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa de aumento prevista no § 1° do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1658584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, o crime foi cometido na madrugada, com menor vigilância, fato provado nos depoimentos e que justifica o reconhecimento da causa de aumento.

Assim, excluída apenas a qualificadora da escalada, por falta de suficiente identificação de altura de muro que teria sido escalado, a condenação, no restante é de rigor, posto que a denúncia não é inepta, atende de forma suficiente às exigências do artigo 41 do CPP, permitindo ampla defesa.

Na dosagem da pena, observa-se que o réu possui maus antecedentes (fls.232, 239, 240/241) e é considerado reincidente em razão da condenação de fls.301.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Diego Teixeira da Silva como incurso no art.155, §§1° e 4°, I e IV, c.c. art.14, II, e art.61, I, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
PLIA CONDE DO PINHAL 2061 São Carlos SP. CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.232, 239, 240/241, indicando seguidas condenações por porte de arma e droga, revelando conduta social reprovável, fixolhe a <u>pena-base</u> acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência aumento a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 03 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Havendo tentativa, com pequeno percurso do "iter criminis", reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Considerando a reincidência e o número de crimes antes praticados, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de outras infrações, inviabilizada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos nos termos dos arts.71, I e II, e 44, II e III, do Código Penal.

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva indicados a fls.05/06. A repetição de crimes indica ausência de ressocialização e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, no intuito de interromper a atividade ilícita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há alteração de regime, em razão do artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal.

Comunique-se o presídio em que se encontra o

réu.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA